

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.477, DE 2009

Altera o Art. 2º, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I – RELATÓRIO

A Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 define os casos de desapropriação por interesse social. O nobre Deputado Beto Faro propõe que seja incluído entre esses casos os imóveis rurais que estejam em desacordo com o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado.

O ilustre autor afirma que a medida pretende assegurar a compatibilização das atividades agropecuárias com a conservação da natureza.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É compreensível e meritória a preocupação do ilustre Deputado Beto Faro com a harmonização da atividade agropecuária com a conservação dos ecossistemas brasileiros. A conservação é essencial para o desenvolvimento econômico sustentável do País, em geral, e da atividade agrícola e pecuária, em particular. O produtor rural tem, hoje, plena consciência da importância de utilizar o solo e a água, recursos fundamentais para a

atividade agropecuária, de forma sustentável, vale dizer, respeitando os limites de suporte do ambiente. A degradação desses recursos, entre os quais poderíamos incluir também as florestas, significa o declínio da produção agropecuária.

Entretanto, se estamos de acordo com a preocupação do insigne proponente do Projeto em comento, não podemos concordar com a medida proposta. O nobre colega pressupõe que uma propriedade rural que esteja sendo utilizada em desacordo com as recomendações do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado onde ela está localizada está necessariamente causando um dano ao meio ambiente. Ocorre, porém, que esta pressuposição não é necessariamente verdadeira. Aliás, ousou dizer que raramente o é.

Qualquer estudioso do assunto sabe que os ZEE, tendo em vista a escala com que são elaborados, apenas indicam, em geral, a melhor forma de utilizar os recursos naturais de uma determinada região. As “regras” dos ZEE não são mais do que recomendações. Elas indicam, mas não determinam a melhor forma de utilizar os recursos de uma propriedade em particular. Isso só pode ser feito, de fato, na propriedade, caso a caso, com o apoio de profissionais preparados e competentes. Mesmo porque, o grau de impacto ambiental da atividade agropecuária depende, de forma decisiva, do nível de tecnologia aplicado na produção.

Portanto, uma coisa é uma propriedade em desacordo com as recomendações do ZEE. Outra, muito diferente, é uma propriedade que esteja sendo utilizada de forma predatória, sem respeito ao meio ambiente, em franca oposição à sua finalidade social. Uma propriedade pode estar sendo utilizada de forma sustentável, produzindo alimentos para a população e gerando emprego no campo, mesmo que ela esteja em desacordo com as recomendações gerais e genéricas do ZEE.

A desapropriação é uma medida extrema. Ela só se justifica em situações igualmente extremas, como o uso predatório dos recursos naturais da propriedade, de forma contínua e reiterada. A desconformidade com o ZEE não caracteriza uma situação de uso predatório da propriedade rural. A adequação de uma propriedade rural ao ZEE deve ser analisada com cuidado, considerando de fato como a propriedade está sendo explorada e à luz de outros fatores, de ordem econômica e social, como a produção de alimentos e a geração de empregos.

É preciso ter em mente, também, que é provável que muitas propriedades, implantadas em total conformidade com a legislação então vigente, fiquem em desacordo com o ZEE aprovado em data posterior. Será necessário, nesses casos, avaliar com cuidado o custo-benefício, ambiental, social e econômico, da adequação dessas propriedades às recomendações do ZEE. E é evidente que essa adequação, se necessária, não poderá ser feita sem apoio técnico e financeiro do Poder Público.

Portanto, em qualquer caso, a hipótese de desapropriação de uma propriedade rural por desacordo com as recomendações do ZEE nos parece absolutamente inadequada. Mesmo porque, se olharmos com atenção o que diz a Lei nº 4.132, de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social, veremos que a citada lei já inclui, na relação das situações que justificariam essas desapropriações, a necessidade de “proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais”.

Convém lembrar ainda que a Constituição Federal também diz que estão sujeitas à desapropriação as propriedades rurais onde os recursos naturais não sejam utilizados adequadamente e o meio ambiente não seja preservado (art. 186, inciso II). O que está correto. Entretanto, como dissemos e convém repetir, estar em desacordo com o ZEE não é sinônimo nem de uso inadequado dos recursos naturais nem de destruição do meio ambiente. Nos casos onde os recursos naturais estiverem sendo mal utilizados e o meio ambiente estiver sendo degradado, a Constituição e a Lei já oferecem ao Poder Público os mecanismos necessários para controlar e corrigir o problema.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.477, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator